

Proc. TC-014.591/2014-6
Tomada de Contas Especial

PARECER

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra o Sr. Salomão Benevides Gadelha (falecido), ex-prefeito do Município de Sousa/PB (21/05/2002 a 31/12/2008), em razão de irregularidades na execução do Convênio nº 2775/2004 (peça 2, p. 52-66), firmado no valor de R\$ 113.400,00, sendo R\$ 108.000,00 oriundos do concedente e R\$ 5.400,00 provenientes da contrapartida municipal. O convênio previa a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a implantação da UTI neonatal do Hospital Distrital Deputado Manoel Gonçalves de Abrantes, visando ao fortalecimento do SUS.

A irregularidade atribuída ao responsável foi a execução parcial do convênio, haja vista que, conforme atestado por ações de fiscalização do concedente, os equipamentos adquiridos ficaram sem qualquer utilização, acarretando o não atingimento dos objetivos e benefícios sociais esperados. Em razão disso, propôs a Unidade Técnica (peça 5) que fosse o espólio do ex-prefeito responsabilizado pela devolução dos recursos repassados (R\$ 108.000,00, a contar de 03/10/2005), deduzidos da quantia que foi restituída (R\$ 3.792,10, a contar de 19/04/2007).

Em cumprimento ao Despacho proferido pelo Relator (peça 7), promoveu-se a citação do espólio do Sr. Salomão Benevides Gadelha por meio do ofício que integra a peça 9, que foi dirigido à inventariante, Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha. Não consta nos autos o AR que comprovaria a entrega do ofício no endereço da destinatária, embora conste, a peça 10, declaração firmada por pessoa não identificada, atestando o recebimento do ofício.

Como não foram apresentadas alegações de defesa pela inventariante, a SECEX-PB, em pronunciamento de lavra de seu Secretário Substituto (peça 11), propõe, em apertada síntese, a irregularidade das contas do ex-prefeito e a condenação do seu espólio ou dos seus herdeiros – em caso de partilha, até o limite do patrimônio transferido – ao recolhimento do débito.

Data máxima vênia, dissentimos da proposta sugerida pela Unidade Técnica. Em nossa opinião, caberia ao Município de Sousa/PB, e não ao espólio do Sr. Salomão Benevides Gadelha, responder pelo dano tratado nos autos.

Primeiro, porque a compra dos equipamentos hospitalares que foram adquiridos pelo ex-prefeito é despesa que foi prevista no plano de trabalho. Nesse particular, ainda que os equipamentos não tenham sido instalados, o desembolso relativo à sua aquisição deve ser considerado uma regular aplicação dos recursos repassados no objeto do convênio.

Depois, porque os equipamentos adquiridos passaram a integrar o patrimônio do município, que poderá utilizá-los quando bem entender, segundo suas conveniências, em proveito da população. Nesse caso, inexistindo indícios de sobrepreço e não havendo dúvidas de que os equipamentos foram entregues, a despesa realizada, ainda que não tenha trazido proveito à população, beneficiou o município.

Por essas razões, entendemos que a responsabilidade pelo dano deve recair sobre o Município de Sousa/PB. Como o município ainda não foi chamado aos autos, pensamos que cabe promover sua citação, para que apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia devida. O débito, conforme indicado na citação já realizada, decorre da execução parcial do convênio, haja vista que os equipamentos adquiridos ficaram sem qualquer utilização, acarretando o não atingimento dos objetivos e benefícios sociais esperados.

Ante a possibilidade de a preliminar ora sugerida não ser acolhida, passamos ao exame da citação anteriormente realizada.

A leitura atenta do ofício citatório (peça 9) revela que a citação, supostamente dirigida ao espólio do Sr. Salomão Benevides Gadelha, foi, na verdade, dirigida à Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha. Com efeito, além de ter constado no cabeçalho do ofício uma indevida referência à sua condição de “*Representante Legal de Salomão Benevides Gadelha*”, o fato de ter constado no corpo do expediente a expressão “... *fica Vossa Senhoria, na qualidade de Inventariante do espólio de Salomão Benevides Gadelha, citada, ...*” sugere que a responsabilidade pelo débito era pessoal da Sra. Myriam.

A existência de dúvidas quanto àquele que deve efetivamente responder pelo débito comprometeu, segundo entendemos, a validade da citação. Nesse particular, considerando que a citação é um procedimento formal, cuja validade é requisito essencial para o regular prosseguimento do processo, pensamos que o mais prudente, caso prevaleça o entendimento de que o espólio (ao invés do município) é o responsável pelo dano, seja a renovação do procedimento citatório. Nesse caso, cumpre alertar para a necessidade de que a citação seja dirigida ao espólio do Sr. Salomão Benevides Gadelha, em vez de à Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha.

Assim, à vista das considerações expendidas, manifestamo-nos, em preliminar, por que seja promovida a citação do Município de Sousa/PB, para que apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia de R\$ 108.000,00, atualizada monetariamente a partir de 03/10/2005, deduzido o valor de R\$ 3.792,10, atualizado a partir de 19/04/2007. O débito decorre da execução parcial do convênio, haja vista que, conforme atestado por ações de fiscalização do concedente, os equipamentos adquiridos ficaram sem qualquer utilização, acarretando o não atingimento dos objetivos e benefícios sociais esperados.

Na hipótese de o Relator, de forma diversa, decidir pela manutenção da responsabilidade individual do espólio pelo dano, alertamos para a necessidade de que seja renovado o procedimento citatório, de modo que a citação seja dirigida ao espólio do Sr. Salomão Benevides Gadelha, em vez de à Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha.

Por fim, na eventualidade de o Relator entender que o processo está saneado e reúne condições para ser julgado, manifestamo-nos, desde já, em atenção ao disposto no artigo 62, § 2º do RI/TCU, por que sejam as contas do Sr. Salomão Benevides Gadelha julgadas regulares com ressalva, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18; e 23, inciso II; da Lei 8.443/1992, dando-se a ele quitação.

Ministério Público, em 28 de julho de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador